

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 035/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023

Data: ____/____/2023

“Cria a Tabela Administrativo Nível Médio VII do Nível I, Referência A, Anexo da Lei nº 2045/2012, reajusta os Valores de 09 de abril de 2012, e adota providências”.

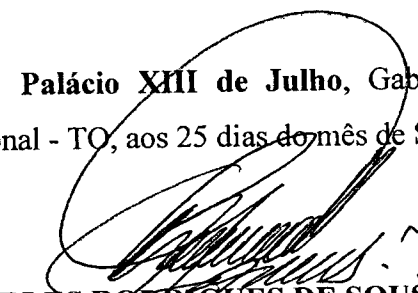
Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Técnicos de Contabilidade e Técnicos em Edificações desvinculados da Tabela Técnico Nível Médio I da Lei nº 2.045/2012, e inserido na Tabela Nível Médio VII.

I – O Valor de Nível I, Referência A, da Tabela Técnico Nível Médio IIV, será de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador Presidente -


TEN. SALMON ALVES PUGAS
- Vereador 1º Secretário Interino -

*recebi em:
25/09/2023
Bous*



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

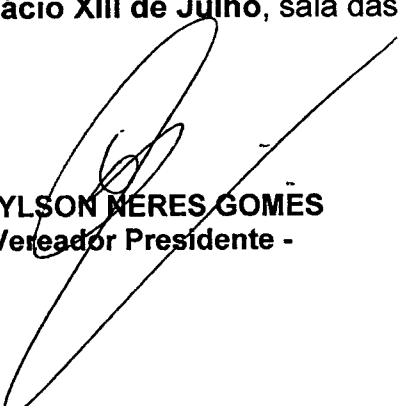
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 02/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Cria a tabela a Administrativo Nível VII do Nível I, Referencia A, Anexo da Lei nº 2045/212, reajusta os valores de 09 de abril de 2012, e adota providencias”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

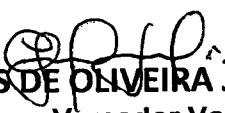
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 de Setembro de 2023.



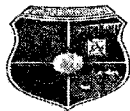
GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -



ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -



CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 02/2023.

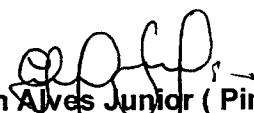
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Cria a tabela a Administrativo Nível VII do Nível I, Referencia A, Anexo da Lei nº 2045/212, reajusta os valores de 09 de abril de 2012, e adota providencias”.

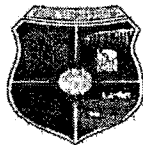
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **14 Setembro** de **2023**.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Crispim Alves Junior (Pim Junior)
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 044/2023

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023 de 05 de setembro de 2023. "Cria a Tabela Administrativo Nível Médio VII do Nível I. Referência A Anexo da Lei nº 2045/2012, reajusta os valores de 09 de abril de 2012 e adota outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023 de 05 de setembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que "Cria a Tabela Administrativo Nível Médio VII do Nível I. Referência A Anexo da Lei nº 2045/2012, reajusta os valores de 09 de abril de 2012 e adota outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Projeto de Lei Complementar nº. 002/2023 de 05 de setembro de 2023;

(ii) MENSAGEM Nº 027/2023 de 05 de setembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;

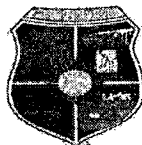
(iii) ANEXO I Tabela Técnico Ensino Médio VII;

(iv) Nota de Esclarecimento da Tabela;

(v) Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira;

(vi) Tabela com nome dos servidores a serem atendidos pelo Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

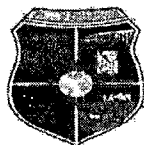
Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – **A iniciativa das leis complementarias** e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração da Lei nº 2045/2012 que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” considerada lei complementar de acordo com § 8º, IX do art. 88 da Lei Orgânica:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 8º – Consideram-se leis complementares;

IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município..

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de alteração da Lei que dispõe sobre vencimentos e vantagens de servidores públicos do Município de Porto Nacional, tratando-se, portanto de Lei Complementar.

O projeto de Lei ainda está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 16 e 17, trazendo Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD e Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária.

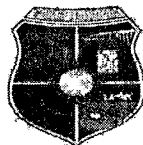
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim,



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que por maioria absoluta dos membros da casa.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 13 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771